



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## LEI Nº 1064/2014, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 647/04 de 10 de Novembro de 2004, modificando a planta 01 e o anexo II, criando as ÁREAS ESPECIAIS AEROPORTUÁRIAS e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 50, § 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c com o Art. 188, § 2º do Regimento Interno desta Casa, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 21 da Lei Municipal nº 647 de 10 de Novembro de 2004 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

XII – Áreas Especiais Aeroportuárias (AEA): São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam, incluindo os estabelecimentos de serviços e operação aeroportuária civil; conjuntos, condomínios e loteamentos empresariais e/ou industriais, conjugados ou separadamente, permitidas em zona de expansão urbana.

**Art. 2º** Nas áreas especiais destinadas as atividades Aeroportuárias, serão permitidas a instalação de todas as indústrias, serviços e comércio constantes da classificação nacional de atividades econômicas CNAE – 1995 da Receita Federal.

**§ 1º** Nas áreas especiais destinadas as atividades Aeroportuárias, estão restritos ou proibidos usos e instalações de natureza perigosa à aviação:

I - instalações ou edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, cujos gabaritos possam embarçar as manobras de aeronaves ou o funcionamento de equipamentos de apoio à navegação aérea;

II - atividades que produzam quantidade de fumaça ou emanações que possam comprometer vôo visual;

III - atividades que produzam quantidade de partículas sólidas que possam danificar as turbinas de Aeronaves;

IV - usos e atividades que possam atrair pássaros, em específico, aterros sanitários ou acúmulo de



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

resíduos sólidos ou líquidos, canais abertos de esgoto não tratado, de qualquer natureza;

V - atividades que produzam diretamente ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas ou nos equipamentos de apoio à navegação aérea, em específico: linhas de alta tensão e extra alta tensão, antenas de captação via satélite, torres de telecomunicação para ondas de qualquer natureza alheia à atividade aérea, torres de eletrificação acima de gabaritos autorizados, arborização urbana acima dos gabaritos autorizados;

VI - equipamentos e implantações de difícil visibilidade, ou que, por reflexos, irradiações ou qualquer outra forma, prejudiquem a visibilidade dos pilotos.

§ 2º Nas áreas especiais destinadas as atividades Aeroportuária, a região onde se localiza deverá obedecer a legislação federal da matéria e apresentar estudo específico que deverá delimitar o Cone de Aproximação e a Zona de Ruído respectiva.

§ 3º As áreas especiais destinadas as atividades Aeroportuária quando autorizadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, deverão ser delimitadas na planta do zoneamento municipal e seu entorno submetido às restrições de usos não conformes ou proibidos consoante Parágrafo Primeiro deste artigo.

**Art. 3º** Fica delimitada a Área Especial Aeroportuária I – AEA I (**Aeródromo de Barreiras**), conforme localização constante na PLANTA MUNICIPAL anexo 01 parte integrante desta Lei e do sistema de licenciamento municipal, no perímetro abaixo descrito:

**AEA I** – Inicia-se a descrição deste perímetro a partir do vértice imaginário P0 para P1, azimute 219°35'34", medindo 158,269m, coordenadas E (UTM) 497.230,01 N (UTM) 8.655.330,55, de P1 para P2, azimute 230°19'52", medindo 50,39m, coordenadas E (UTM) 497.129,15 N (UTM) 8.655.208,59, de P2 para P3, azimute 252°37'55", medindo 87,846m, coordenadas E (UTM) 497.090,36 N (UTM) 8.655.176,42, de P3 para P4, azimute 282°31'34", medindo 1.489,288m, coordenadas E (UTM) 497.006,52 N (UTM) 8.655.150,20, de P4 para P5, azimute 15°9'53", medindo 77,622m, coordenadas E (UTM) 495.552,68 N (UTM) 8.655.473,20, de P5 para P6, azimute 15°9'53", medindo 147,147m, coordenadas E (UTM) 495.572,68 N (UTM) 8.655.548,12, de P6 para P0, azimute 102°31'34" medindo 1.658,004m, coordenadas E (UTM) 495.611,48 N (UTM) 8.655.690,14. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**Art. 4º** - Para as atividades a serem implantadas no interior da Área Especial Aeroportuária I – AEA I (**Aeródromo de Barreiras**), os recuos mínimos, taxas de ocupação, índices de aproveitamento e testada mínima de lotes terão definições especiais, dadas as suas características de excepcionalidade.

**Parágrafo Único** - Fica o **Aeródromo de Barreiras**, desobrigado de compensar área nos moldes do



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Artigo 6º, e 10, da *Lei Municipal nº 647/04 de 10 de Novembro de 2004*, uma vez que sua PISTA DE POUSO incluindo ÁREA DE ESCAPE, ÁREA LIVRE (CLEAN WEY), PISTAS DE TAXEAMENTO (TAXIWEY) e INTERSEÇÃO, perfazem um total de 160.001,85m<sup>2</sup>, que corresponde a 44,31% da Área Total do Aeródromo, que serve permanentemente de utilidade pública as forças de segurança, médico-hospitalar, e as demais demandas que tem a sociedade local no uso de um aeroporto de fácil acesso, e com alto custo de manutenção que é feito as espessas do Aeródromo.

**Art. 5º** Nas áreas especiais destinadas as atividades Aeroportuárias, não serão permitidas à implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades:

I - que ultrapassem a cota 715 metros, em relação ao nível médio do mar, no interior da área delimitada na PLANTA MUNICIPAL, constante no anexo 01 desta Lei.

II – residenciais, hospitais ou escolas no interior da Área de ruído II do aeródromo, definida conforme preconiza a Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

III - que ultrapassem os gabaritos de altura na área de influência do cone de vôo do aeródromo, conforme preconiza a Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Parágrafo Único:** Demais edificações e construções no entorno da AEA – I, especialmente nas áreas de ruídos e cone de vôo, se desenvolverão em obediência ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2015.

  
CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO

Presidente

  
GILSON RODRIGUES DE SOUZA

1º Secretário

  
LÚCIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA

2º Secretário